

Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000

Relator: Desembargador Stanley Braga

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, em que é requerente o Prefeito do Município de Canoinhas e requerida a Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas.

O Órgão Especial decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos "ex tunc". Custas legais.

O julgamento, realizado na data de 18 de dezembro de 2019, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rodrigo Collaço, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Francisco Oliveira Neto, Desembargador Hélio do Valle Pereira, Júlio César M. Ferreira de Melo, Desembargador Pedro Manoel Abreu, Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Desembargador Monteiro Rocha, Desembargador Fernando Carioni, Desembargador Torres Marques, Desembargador Marcus Tulio Sartorato, Desembargador Ricardo Fontes, Desembargador Salim Schead dos Santos, Desembargador Jaime Ramos, Desembargador Alexandre d'Ivanenko, Desembargador Moacyr de Moraes Lima

Filho, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, Desembargador João Henrique Blasi, Desembargadora Soraya Nunes Lins, Desembargador Henry Petry Junior e Desembargador Roberto Lucas Pacheco.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2020.

Desembargador Stanley Braga
Relator

RELATÓRIO

O Prefeito de Canoinhas ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, na qual pleiteou o reconhecimento da invalidade da Lei Ordinária Municipal n. 6.286 de 12 de novembro de 2018, de iniciativa da Câmara de Vereadores do referido Município,

Sustentou o alcaide, em petição assinada por si e pela Procuradora-Geral do Município, que a referida Lei instituiu, em âmbito local, o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família". Narrou, que, de acordo com a ementa, a norma "dispõe sobre a inclusão entre as atribuições das estratégias da saúde da família, da prevenção e a proteção das crianças, adolescentes, mulheres e idosos contra a violência doméstica no âmbito do Município [...] e dá outras providências". Não obstante a conveniência do programa, asseverou que o projeto de lei invadiu a iniciativa legal privativa do Poder Executivo, em evidente vício formal, na medida em que criou novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, mas que, no entender do Prefeito, se referem aos setores de segurança e de educação. Além disso, afirmou que houve violação do princípio da separação dos poderes, argumentando que a criação de programas e de ações são atividades típicas do Poder Executivo. Por fim, afirmou que a norma onerou a municipalidade ao determinar a realização de estudos bem como a impressão de cartilhas informativas para serem distribuídas em todos os domicílios da cidade.

Informou, ainda, que apesar do projeto ter sido vetado, por flagrante vício de inconstitucionalidade formal, o veto foi derrubado pelos parlamentares e a lei promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa.

Requeru, desse modo, a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada.

O rito do art. 12 da Lei n. 12.069/2001 foi aplicado ao processo e, ato contínuo, o pleito de suspensão cautelar indeferido (fls. 78-79).

A Câmara Municipal de Vereadores e a Procuradoria-Geral do Município foram regularmente notificadas (fls. 81-82 e 88-89).

A Câmara Legislativa apresentou impugnação à presente ação, arguindo, preliminarmente, a "ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo", ao argumento de que o pedido não apresenta claramente o dispositivo constitucional violado tampouco menciona a competência privativa do município para legislar sobre a matéria da Lei n. 6.286, de 13 de novembro de 2018. No mérito, sustentou não haver vício de iniciativa à luz do art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Ao final, requereu, a improcedência da ação.

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Canoinhas.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Davi do Espírito Santo, no sentido da procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, sustentando, preliminarmente, que os pressupostos processuais foram satisfeitos e, sobretudo, que o pedido inicial veio devidamente fundamentado. A esse respeito, destacou que a imprecisão dos dispositivos constitucionais violados, não impede o exame da pretensão, uma vez que a causa de pedir desta ação é aberta. No mérito, asseverou que, apesar da relevância e utilidade da matéria, a lei padece de inconstitucionalidade formal, por haver notória ingerência legislativa em iniciativa e atividade reservadas ao Prefeito Municipal.

Este é o relatório.

VOTO

Do julgamento:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a verificação de vício formal no processo legislativo da Lei Ordinária n. 6.286, de 13 de novembro de 2018, do Município de Canoinhas, notadamente a usurpação, pelo Poder Legislativo, de iniciativa legal e atividade administrativa exclusiva do Poder Executivo.

Preliminar:

A aventada prefacial de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo traveste, em verdade, arguição de inépcia da petição inicial.

No entanto, o vício não se configura, no caso, pois, como já foi exposto, da leitura da exordial depreende-se claramente da causa de pedir que a presente demanda veicula arguição de vício formal de inconstitucionalidade por violação do arts. 32 e 50, §2º, inciso VI, da Constituição Estadual.

De outra banda, conforme bem pontuado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Casa, "a causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal (STF, Min. Dias Toffoli)" (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4025695-49.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 17-7-2019) (fl. 103).

Por tais razões, rejeita-se a preliminar.

Mérito:

A ação deve ser julgada procedente.

A Lei Municipal em discussão instituiu o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", com o louvável

escopo de proteger crianças, adolescentes, mulheres e idosos em situação de violência, "por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde" (art. 1º).

Para melhor compreensão da atuação do legislador local, colaciona-se o texto integral da norma impugnada, disposto no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal (<http://legis.canoinhas.sc.leg.br:81/>, acesso em 13-12-2019):

LEI N.º 6.286, de 13/11/2018

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DAS ESTRATÉGIAS DA SAÚDE DA FAMÍLIA, DA PREVENÇÃO E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Vereadora Norma Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas em Exercício, nos termos do Art. 44, § 7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único. A implementação das ações do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma articulada com outros setores especializados na prevenção e acompanhamento das crianças, adolescentes, mulheres e idosos, garantida também a participação de outros órgãos ou entidades que tem a mesma finalidade.

Art. 2º São diretrizes do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”:

I – Desencadeamento de ações e estratégias que contribuam com a prevenção da ocorrência e/ou do agravo da violência doméstica e familiar contra as crianças, adolescentes, mulheres e idosos, por meio da difusão de informações e atendimento qualificado acerca da violência de gênero e dos direitos apregoados em leis, assim como dos mecanismos disponíveis de

proteção ofertados pela rede de serviços especializados e não especializados voltados ao acompanhamento destas pessoas;

II – Divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

III – Prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as crianças, adolescentes, mulheres e idosos, buscando erradicar todos os tipos de violência doméstica e familiar;

IV – Promover o acolhimento humanizado e a orientação das crianças, adolescentes, mulheres e idosos em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

§ 1º Quando se tratar de crianças e adolescentes ou de pessoas interdadas, estas receberão orientações e assistência juntamente com seus representantes legais (sic);

Art. 3º Os agentes de saúde, tem o dever de informar as autoridades competentes sob situações de risco que verificar, mesmo que haja apenas suspeitas.

Art. 4º Os agentes de saúde quando solicitados poderão auxiliar os órgãos de proteção às crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Art. 5º O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto através de regulamentação.

§ 2º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 6º O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será executado por meio das seguintes ações:

I – Capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II – Realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações

destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção, o combate e a erradicação da violência contra as crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

III – Visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde de Canoinhas, nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre as leis de proteção às crianças, adolescentes, mulheres e idosos e os direitos por elas assegurados;

IV – Orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento às crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência doméstica no Município de Canoinhas;

V – Impressão e distribuição da Cartilha a ser confeccionada e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;

VI – A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos aplicáveis as crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Parágrafo único. O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o Prefeito de Canoinhas, o Parlamento Municipal, ao propor e aprovar o referido projeto de lei, invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa.

Sabe-se que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação de competências, apesar de exceções previstas no texto constitucional (art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Quanto à iniciativa das leis, a Constituição deste ente federado, em paralelo com a Constituição da República (art. 61, §1º), dispõe sobre as matérias que somente podem ser tratadas pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (sem realce no original)

Paralelamente, de forma um pouco mais detalhada, a Lei Orgânica Municipal do Município de Canoinhas, dispõe:

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e aumento de sua remuneração;

II - escolha dos sub-prefeitos distritais, com aprovação pela Câmara Municipal;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

§ 2º Não correspondendo ao interesse da população, a Câmara solicitará ao Prefeito a substituição do servidor constante do inciso II. (sem realce no original)

Pois bem.

Questão das mais tormentosas, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.

José Joaquim Gomes Canotilho, em percuciente estudo teórico aplicado à Constituição da República Portuguesa, datada de 1976 e que inspirou a Carta Magna da República Federativa do Brasil, ensina:

A reserva de Governo ou de <<executivo>> caracterizar-se-ia pela existência de um núcleo essencial de matérias de exclusiva responsabilidade do Governo, imune às intervenções da lei. [...] O que existe, sim, é um complexo de <<actos funcionalmente políticos>> cuja competência é atribuída diretamente pela constituição ao Governo. [...] Nesta medida, as "reservas de actos de governo garantidas pela Constituição constituem limites à <<reserva de lei>>. [...] Nesta perspectiva, além da reserva geral de administração, haveria um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo insusceptíveis de "expropriação por parte da lei do parlamento. [...]. **Mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, deve ter-se em conta que a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo [...]. De qualquer modo, não deve confundir-se esta possibilidade de o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adopção da forma da lei em lugar de actos administrativos ou jurisdicionais.**

(Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 742-743). (grifo nosso)

Na interpretação do Supremo Tribunal Federal "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." (ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, publicado DJ de 27-4-2001)

No caso, há que se reconhecer que o Poder Legislativo do Município de Canoinhas, em atenção ao art. 112, da Constituição do Estado de Santa Catarina (equivalente ao 30, inc. I, da Constituição da República), instituiu programa de nítido interesse da comunidade local, com vistas ao combate da

violência doméstica de grupos vulneráveis e à efetivação da dignidade humana (art. 1º, inc. IV, da CESC e art. 1º, inc. III, da CRFB).

Não obstante isso, a própria ementa da lei revela que os vereadores avançaram sobre iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, na medida em que vincularam tal programa à competência da Secretaria Municipal e às atribuições do Agentes de Saúde que pertencem àquela pasta (art. 1º, caput e parágrafo único, art. 2º, inc. IV, art. 3º, art. 4º e art. 5º e art. 6º, incs. I e III).

No art. 5º, §2º, o parlamento dispôs, até mesmo, sobre "serviço público relevante e de caráter não remunerado", reconhecendo como tal "a participação nas instâncias de gestão do referido Programa", o que desrespeita a reserva do próprio Governo organizar o seu serviço público (art. 50, §2º, inc. IV,)

É bem verdade que o art. 5º, §1º, da Lei n. 6.286 dispõe que "caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto através de regulamentação".

Contudo, no caso, a ressalva, por si, não é suficiente para neutralizar a ingerência do legislador na atividade tipicamente governamental.

Embora de impacto econômico aparentemente inexpressivo, a consequência da atecnia formal, no caso, ficou espalhada por todos os sete artigos da lei, contaminando todo o ato, vício que somente poderá ser resolvido mediante nova proposição legal em atenção aos princípios constitucionais aqui em debate.

Este Órgão Especial, chegou a idêntica conclusão, em outros julgamentos, *mutatis mutandis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À

INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-8-2019).

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REAPROVEITAMENTO DE ÁGUAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE SECRETARIA E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS AO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA VERIFICADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 5.637/15 DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A circunstância de a norma de iniciativa parlamentar alterar a competência de órgão diretamente vinculado ao Executivo e prever a alocação de recursos para sua execução configura violação do princípio da tripartição dos poderes consagrado nas Constituições Federal e Estadual. (Direta de Inconstitucionalidade n. 9156619-34.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, Órgão Especial, j. 7-12-2016).

E:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, COM IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS E SERVIÇOS AO PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE QUANTO AS ATRIBUIÇÕES E CRIAÇÃO DE SETORES E SERVIÇOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL LOCAL, COM REFLEXOS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, CAPUT, E 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. "Não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002) (Direta de Inconstitucionalidade n. 9155403-38.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. César Abreu, Órgão Especial, j. 2-3-2016).

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI n. 2.857/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 30-11-2007).

Reconhece-se, portanto, na espécie, a violação as arts. 32, 50, incs. II, IV e VI, e art. 71, inc. IV, "a", da Constituição Estadual.

Por tais razões, na esteira do parecer ministerial, conclui-se pela procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos retroativos ("ex tunc").

Conclusão:

Ante o exposto, julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos retroativos ("ex tunc").

Este é o voto.